



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500075-50.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante LEANDRO BATISTA RODRIGUES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, sanaram o erro material do dispositivo da r. sentença para constar que Leandro Batista Rodrigues Ferreira foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500075-50.2024.8.26.0025

Apelante: Leandro Batista Rodrigues Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Angatuba - Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Luciane de Carvalho Shimizu

Voto nº 7612

Apelação Criminal. Furto qualificado (escalada). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu infirmada pelo conjunto probatório colhido. Ação delitiva filmada. Acusado reconhecido pelo policial civil responsável pela investigação e pela sua genitora. Qualificadora demonstrada pela prova oral e pelas imagens da ação delitiva. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Maus antecedentes e reincidência configurados. Biografia penal do acusado impõe o regime inicial fechado e impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Pena de multa decorre do preceito secundário do tipo penal. Tema 931 do STJ tem aplicação na fase da execução. Recurso desprovido. Sanado, de ofício, erro material no dispositivo da r. sentença.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 125/131, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Leandro Batista Rodrigues Ferreira** à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II (por erro material, ora sanado, deixou de constar

o inciso II), do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória, em especial pela ausência de imagens da ação delitiva. Subsidiariamente requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a extinção da pena de multa, devido à hipossuficiência do acusado, com lastro no Tema Repetitivo 931 do STJ (fls. 137/141).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 145/152).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo, sanando-se, de ofício, erro material no dispositivo da sentença (fls. 163/166).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 79/80) que *“em data de 11 de maio de 2023, durante a madrugada, em um estabelecimento empresarial denominado Comércio de peças, acessórios e lava rápido Mario Lava Rápido e troca de óleo, localizado na rua José Franco de Araújo, nº 921, centro, nesta cidade e Comarca de Angatuba, **LEANDRO BATISTA RODRIGUES FERREIRA**, qualificado a fls. 18/21, mediante escalada, subtraiu, para si ou para outrem, 2 pneus Remold, avaliados em R\$ 200,00 cada um, totalizando R\$400,00, pertencentes à vítima Mário Lava Rápido, representada por Rosana Aparecida de Almeida Machado e Mário Lúcio Machado.*

*Apurou-se que **LEANDRO**, aproveitando o horário do repouso noturno, sem vigilância, momento em que não há atividade empresarial, dirigiu-se até o estabelecimento comercial mencionado e, pulando o muro, ganhou o interior do imóvel, sem perceber que havia sido flagrado por câmeras de segurança.*

*Ato contínuo, **LEANDRO**, ao avistar os bens acima*

mencionados, apoderou-se deles e, com a respectiva posse, evadiu-se do local, tendo ferido sua perna durante a execução do crime.

Ao perceber a subtração, a vítima dirigiu-se à delegacia de polícia para narrar o crime, entregando as imagens captadas das câmeras de segurança para as diligências cabíveis.

Durante as investigações, o policial civil Antonio Bernardino da Costa logrou identificar o denunciado e, ao perquirir a sra. Benedita de Fátima Rosa Rodrigues, logrou-se o reconhecimento fotográfico, a qual inclusive informou que seu filho estava com um machucado nas pernas, na época dos fatos”.

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de avaliação (fls. 33/34); laudo pericial da degravação das imagens da ação delitiva (fls. 11/25), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na fase extrajudicial (fls. 07), o acusado negou a imputação em juízo. Indagado sobre sua genitora tê-lo reconhecido nas imagens da ação delitiva, disse desconhecer tal fato. Negou ter machucado a perna anteriormente aos fatos. Disse não ter nada contra o policial Antônio (mídia de fls. 124).

Sua negativa, contudo, restou isolada nos autos.

O representante da empresa vítima, Mário Lúcio Machado, em juízo, reiterou seu depoimento anterior, no sentido de que foi avisado por um vizinho sobre barulhos no local, de madrugada. Visualizou as imagens capturadas pelas câmeras de segurança e constatou que o furtador escalou o muro de cerca de 3 metros e furtou dois pneus do local. Não identificou o acusado (mídia de fls. 124).

Ouvida apenas na esfera extrajudicial, Benedita Rosa de Fátima Rodrigues, genitora do réu, verificando as imagens da ação delitiva, reconheceu o furtador como sendo seu filho (fls. 48).

O policial civil Antônio Bernardino da Costa, em juízo, disse que ao visualizar as imagens capturadas pela câmera de segurança, identificou o réu, que já era conhecido nos meios policiais. Uma das características do indivíduo, que permitiu a identificação do réu, foi o fato de ele mancar, pois o acusado havia machucado a perna, por ocasião da prática de um delito, anteriormente. A genitora do acusado presta serviços na repartição policial e, ao visualizar as imagens, reconheceu o indivíduo, como seu filho (mídia de fls. 124).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminente Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes

para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)". (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, que o policial tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos, ônus que lhes competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Não obstante as imagens inseridas no laudo de degravação careçam de nitidez, o fato é que ao visualizar as imagens capturadas, tendo disponíveis recursos de aproximação e ampliação de imagem, tanto o policial civil, quanto a própria genitora do apelante - esta apenas extrajudicialmente - identificaram o furtador como sendo o réu.

A alegação defensiva, de que não foram capturadas imagens da ação delitiva, não prospera, pois conforme apontado pelo Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 147/148 - grifei):

"Sem prejuízo, porquanto consistente no cerne do inconformismo expresso no apelo, oportuno consignar que, ao reverso do sustentado pela defesa, seja por malícia, seja por não ter analisado a prova constante dos autos com a atenção necessária, as imagens extraídas da mídia periciada não retratam apenas uma pessoa com pneus na rua, eis que a fls. 18 se tem indivíduo, reconhecido pela testemunha ouvida e por sua própria genitora como o ora réu, dando início à escalada do muro que guarnece o estabelecimento da vítima, movimento que perdura pelos frames reproduzidos a fls.19/20.

Portanto, não há que se falar seja em absolvição por insuficiência probatória, seja, como tangenciado no apelo, em desclassificação com o afastamento da qualificadora, visto que das mesmas imagens, até mediante comparação

de ordem de grandeza com a figura do próprio réu enquanto galgava o muro, extrai-se a conclusão de que se cuida de obstáculo de altura considerável, compatível com os 3 (três) metros estimados pelo ofendido, cuja superação exigiu, portanto, esforço incomum, a atrair o reconhecimento da figura da escalada”.

E, de fato, da observação atenta das imagens degravadas, verifica-se, a fls. 18, o indivíduo que foi identificado pela testemunha e pela genitora, como sendo o réu, posicionado em frente ao muro, para dar início à escalada, pelo portão, avançando, conforme imagens que se seguem a fls. 19 e 20 e, posteriormente, andando, na via pública, carregando dois pneus (fls. 15).

A qualificadora da escalada ficou comprovada pela prova oral, bem como pelas imagens da ação delitiva, que registram o réu escalando o muro (fls. 18/20).

Como justificado na r. sentença, *“a realização de perícia técnica não é indispensável para a comprovação da qualificadora em questão, especialmente quando, em virtude da natureza do obstáculo, a prática de escalada não deixa vestígios materiais, como verificado no caso em análise”* (grifei) (fls. 128).

Consignada a situação excepcional que justificou a não elaboração de laudo pericial, é possível a incidência da referida qualificadora, fartamente comprovada por outros meios de prova, como *in casu*.

Nesse sentido (grifei):

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS APTOS A

*COMPROVAR AS QUALIFICADORAS. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do CPP), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto ou indireto. Todavia, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a presença das qualificadoras de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimimento da prova pericial.

2. No caso dos autos, além da existência de situação excepcional a justificar a perícia indireta - inexistência de unidade regional de perícia na localidade, estão presentes outros elementos de prova que demonstram, de forma cabal, a ocorrência das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada - registros fotográficos, testemunhos apresentados, e a própria confissão do paciente -, motivo pelo qual estas se mantêm nos outros dois crimes de furto.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ. AgRg no HC n. 809.877/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 07/06/2023).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de furto qualificado praticado pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo*, elevou a pena-base em 2/6 (dois sextos), em razão dos maus antecedentes (Processos 0001105-78.2016.8.26.0025 e 0003403-77.2015.8.26.0025 – fls. 54/60) atingindo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no piso.

Existindo mais de uma condenação apta a configurar

maus antecedentes, em atenção ao princípio da individualização da pena, a imposição da fração acima mostrou-se justificada.

Na segunda fase, não obstante o reconhecimento da multirreincidência (processos 0001057-22.2016.8.26.0025 e 0001104-93.2016.8.26.0025 - fls. 54/60), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), atingindo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

Inviável o afastamento da pena de multa, pretendido pela Defesa, porquanto sua aplicação decorre do preceito secundário do tipo penal imputado ao réu, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente de sua situação financeira. Anoto que no caso em apreço, o valor unitário da multa foi aplicado no mínimo legal, de modo que nada deve ser alterado.

Ressalto que o Tema 931 do STJ é aplicável apenas na fase da execução, ao contrário do que pretende a Defesa.

Eventual impossibilidade de pagamento, por motivo de insolvência, deverá ser analisada pelo juízo da execução (artigos 50 e 51, do Código Penal e artigos 168 e 169, da Lei de Execução Penal).

O regime prisional fechado resta mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, eis que a fixação de regime mais brando seria insuficiente para a prevenção e reprovação delitiva, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da biografia penal do acusado, em atenção ao artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso e, de ofício, sano o erro material do dispositivo da r. sentença para constar que **Leandro Batista Rodrigues Ferreira** foi condenado como incurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora